

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA – GO**

PROCESSO Nº 2424/2025

**EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº
01/2026**

HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **32.604.051/0001-19**, com sede na Avenida Jerônimo Teixeira, Quadra 23, Lote 01, Lago Bonito, Corumbáiba/GO, CEP 75.675-000, neste ato representada por seu sócio administrador **HYAGO BENTO GONDIM DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 051.491.111-55, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO

que culminou na sua desabilitação no certame em epígrafe, *pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.*

O parecer técnico que declarou a Peticionante “*tecnicamente inabilitada, por descumprimento das exigências relativas à comprovação de capacidade técnica operacional*” incorre em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Isso porque a fundamentação adotada **cria exigência não prevista no edital, extrapolando os limites estabelecidos no item 8.5.4 do instrumento convocatório.**

Conforme expressamente consignado no item 8.5.4 do edital, exige-se a “*Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a execução de obras de construção de unidades habitacionais, que comprovem a experiência na execução de obras de similar porte e complexidade à realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado*”. Em momento algum o referido item exige que o atestado de capacidade técnico-operacional seja emitido pelo Sistema CONFEA/CREA, tampouco que possua validação ou registro perante o CREA competente.

O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional apresentado pela HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA encontra-se integralmente em conformidade com o disposto no item 8.5.4, comprovando de forma inequívoca a execução de obras de construção de unidades habitacionais de porte e complexidade similares ao objeto licitado. O documento atende plenamente ao comando editalício, demonstrando experiência concreta na execução de serviços equivalentes, inexistindo qualquer lacuna ou desconformidade.

Importante destacar que **o próprio edital diferenciou claramente a comprovação de capacidade técnico-profissional da comprovação de capacidade técnico-operacional.**

O item 8.5.3, este sim, exige a apresentação de certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA, para comprovação da aptidão técnica profissional. Tal exigência foi devidamente cumprida pela Peticionante, com documentação regularmente registrada, em estrita observância ao instrumento convocatório.

Não se pode, portanto, confundir os documentos exigidos no item 8.5.3 com aqueles previstos no item 8.5.4. O edital tratou de forma distinta a comprovação da capacidade técnico-profissional (vinculada ao CREA) e da capacidade técnico-operacional (atestada por meio de declaração do contratante anterior). Ao **exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional possuísse registro ou validação pelo CREA, o parecer técnico inovou indevidamente no ordenamento do certame, criando requisito não previsto no edital.**

A fundamentação invocada para justificar a inabilitação — notadamente a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 — não sustenta a decisão administrativa. Referida norma dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional, disciplinando matérias próprias do sistema CONFEA/CREA. Todavia, **não estabelece obrigatoriedade de que atestados de capacidade técnico-operacional sejam necessariamente emitidos ou chancelados pelo CREA para fins de habilitação em procedimento licitatório,** salvo quando o edital assim dispuser expressamente, o que não ocorreu no presente caso.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo inovar ou ampliar exigências após a publicação do edital. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a Administração não pode desclassificar ou inabilitar licitante com base em requisito não previsto no edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia entre os concorrentes.

Ademais, a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se estritamente ao necessário para assegurar a execução do objeto, vedadas exigências desproporcionais ou não previstas no instrumento convocatório. Ao exigir requisito adicional não contemplado no edital, o parecer técnico incorre em ilegalidade, comprometendo a lisura do certame.

Registre-se, ainda, que eventual interpretação extensiva para exigir chancela do CREA no atestado de capacidade técnico-operacional viola o princípio da segurança jurídica, pois surpreende o licitante com exigência não prevista expressamente, prejudicando a competitividade do certame e restringindo indevidamente a participação.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA cumpriu integralmente as exigências do item 8.5.4 do edital, bem como apresentou toda a documentação exigida no item 8.5.3, inclusive CATs e ARTs devidamente registradas. A inabilitação fundamentou-se em exigência inexistente no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) O acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento de que o parecer técnico incorreu em ilegalidade ao exigir requisito não previsto no item 8.5.4 do edital;

b) A imediata revogação do ato que declarou o Peticionante tecnicamente inabilitada;

c) A consequente habilitação da HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no Processo nº 2424/2025 – Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2026, assegurando-se a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que não previu qualquer exigência de vinculação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional ao CREA.

Termos em que, pede deferimento.

Corumbáiba/GO, 13 de fevereiro de 2026.

HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 32.604.051/0001-19, por seu sócio administrador HYAGO BENTO
GONDIM DA SILVA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA – GO**

PROCESSO Nº 2424/2025

**EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº
01/2026**

HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **32.604.051/0001-19**, com sede na Avenida Jerônimo Teixeira, Quadra 23, Lote 01, Lago Bonito, Corumbáiba/GO, CEP 75.675-000, neste ato representada por seu sócio administrador **HYAGO BENTO GONDIM DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 051.491.111-55, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO

declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA PONCIANO LTDA** – CNPJ nº **46.907.856/0001-46**, *pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.*

A presente impugnação dirige-se especificamente ao Parecer Técnico datado de 11 de fevereiro de 2026, subscrito pelo Engenheiro Civil responsável pela fiscalização de obras, que concluiu pela habilitação técnica da empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2026. Contudo, conforme se demonstrará, a conclusão constante do referido parecer encontra-se em desacordo com as exigências expressas do edital e com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 8.5.4 do Edital é absolutamente claro ao exigir a “*Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a execução de obras de construção de unidades habitacionais, que comprovem a experiência na execução de obras de similar porte e complexidade à realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado*”. Trata-se de exigência objetiva, vinculativa e indispensável à habilitação técnica da licitante.

Ocorre que não houve a apresentação de qualquer Atestado de Capacidade Técnico-operacional que comprovasse a execução de obras de construção de unidades habitacionais de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

A ausência de Atestado de Capacidade Técnico-operacional em nome da pessoa jurídica configura flagrante descumprimento do instrumento convocatório. Ressalte-se que a qualificação técnico-operacional se distingue da qualificação técnico-profissional, sendo aquela destinada a comprovar a experiência da empresa enquanto organização produtiva, e não apenas de seu responsável técnico. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve exigir e verificar a compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, não sendo possível relativizar exigências expressamente previstas no edital.

Ademais, o próprio Parecer Técnico afirma, **de forma genérica**, que *“os quantitativos e características técnicas constantes nos atestados atendem às parcelas de maior relevância e valor significativo estabelecidas no Edital”*. Todavia, o edital não apresenta qualquer discriminação de parcelas de maior relevância e valor significativo que autorizasse juízo discricionário da área técnica para definir critérios não previamente estabelecidos. A Administração encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Permitir a habilitação de empresa que não apresentou o atestado técnico-operacional exigido no item 8.5.4, bem como demais documentos necessários e exigidos pelo edital, viola frontalmente tais princípios, além de afrontar o art. 67 da mesma Lei, que dispõe sobre a ***comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação***.

É inadmissível que o Parecer Técnico, a seu exclusivo critério, realize interpretação ampliativa ou flexibilizadora das exigências editalícias, suprimindo documentação inexistente ou relativizando requisito objetivo. A vinculação ao edital impede que a Administração altere, após a publicação do instrumento convocatório, as condições de habilitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de quebra da competitividade. Caso se admita que a simples afirmação genérica do parecer técnico supre a ausência de atestado técnico-operacional, estar-se-á criando critério subjetivo não previsto no edital.

Importante frisar que a habilitação técnica não pode se fundar em presunções ou em avaliações discricionárias desvinculadas do texto editalício. O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de exigência editalícia essencial impõe a inabilitação da empresa, sob pena de nulidade do certame.

Dessa forma, a conclusão do Parecer Técnico que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA encontra-se em flagrante

desconformidade com o item 8.5.4 do Edital e com os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser revista de imediato. A manutenção da habilitação, apesar da ausência de comprovação técnico-operacional e demais documentos faltantes, compromete a lisura do procedimento e expõe a Administração a riscos jurídicos e à eventual execução inadequada do objeto contratual.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO;
- b) A imediata revisão do ato que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA PONCIANO LTDA – CNPJ nº 46.907.856/0001-46;
- c) A consequente inabilitação da referida empresa por descumprimento do Edital;
- d) A adoção das providências administrativas cabíveis para assegurar o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Corumbáiba/GO, 13 de fevereiro de 2026.

HBGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 32.604.051/0001-19, por seu sócio administrador HYAGO BENTO
GONDIM DA SILVA